

TC 025.237/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito, gestão: 2005-2008.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito, gestão: 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, cujos recursos foram repassados no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Paulo Ramos - MA, regulamentados pelas Resolução CD/FNDE 38, de 23 de agosto de 2004 e Resolução CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005, respectivamente.

1.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE tinha como objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

1.2. O Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA tinha como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2005, foram repassados conforme tabelas abaixo (peça 1, p. 87-91):

2.1. PNAE-Fundamental:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20050B400702	21.412,80	01/06/2005
20050B400783	21.412,80	01/07/2005
20050B400849	21.412,80	29/07/2005
20050B400938	21.412,80	27/08/2005
20050B401037	21.412,80	01/10/2005
20050B401122	21.412,80	01/11/2005
20050B401219	21.412,80	07/12/2005

2.2. PNAE-Creche:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20050B450277	1.692,00	01/06/2005
20050B450339	1.692,00	01/07/2005
20050B450387	1.692,00	29/07/2005
20050B450455	1.692,00	27/08/2005
20050B450535	1.692,00	01/10/2005
20050B450672	1.692,00	01/11/2005
20050B450746	1.692,00	07/12/2005

2.3. PEJA:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
20050B695154	4.083,33	22/06/2005
20050B695155	4.083,33	22/06/2005
20050B695156	4.083,33	22/06/2005
20050B695289	4.083,33	03/08/2005
20050B695290	4.083,33	03/08/2005
20050B695468	4.083,33	31/08/2005
20050B695469	4.083,33	31/08/2005
20050B695762	4.083,33	29/09/2005
20050B695763	4.083,33	29/09/2005
20050B695980	4.083,33	28/10/2005
20050B696282	4.083,33	28/12/2005
20050B696283	4.083,37	28/12/2005

3. Foi emitida a Informação 127/2015/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-23), dentre outras (ver informações de peça 1, p. 127-143, 147-151 e 265-269), que concluiu pela impugnação parcial das despesas realizadas do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, cujos recursos foram repassados no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Paulo Ramos - MA, sob a responsabilidade do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito, gestão: 2005-2008. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 92/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 339-357).

4. O responsável, Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), foi notificado pelo ofício de peça 1, p. 239-253 (AR de p. 261).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1606/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 373-379).

EXAME TÉCNICO

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, no exercício de 2005, foram transferidos e utilizados, na sua totalidade, na gestão do ex-Prefeito Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72).

7. Consta dos autos o Relatório de Demandas Especiais 00190.020396/2007-04 da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU (peça 1, p. 275-308), que serviu de embasamento para caracterizar as irregularidades apontadas na Informação 127/2015/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-23) e no Relatório de Tomada de Contas Especial 92/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 339-357), merecendo transcrever o seguinte, para um melhor detalhamento:

7.1. Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE:

7.1.1. Subitem 2.2.3.1.2.2:

A se considerar o contexto da execução das despesas (licitação, contratação, pagamento), não se pode tê-las como devidamente comprovadas. Os elementos que fundamentam a execução da despesa não emprestam certeza ou sequer verossimilhança da correta destinação dos recursos, os pagamentos foram realizados sem vinculação com o pretenso contratado e sob a sombra de procedimento licitatório forjado ou sem a realização do mesmo, pagamentos sem vinculação com o pretenso contratado, cujas notas fiscais não foram declaradas no físico estadual. Também não se demonstraram controles de recebimento e distribuição daquilo que se disse adquirido, e os pretensos beneficiários negam o recebimento dos bens. Por fim, a Empresa envolvida na transação é de “fachada”, visto ser inexistente no endereço indicado. Assim considerasse não demonstrada a correta aplicação dos recursos em seu valor total, em face das notas de empenhos e respectivas ordens de pagamentos acima, no valor de R\$ 110.268,40.

7.1.2. Subitem 2.2.1.1.2.3, repete-se o apontamento acima, alterando-se a última oração dessa forma:

Assim considera-se não demonstrada a correta aplicação dos recursos em seu valor total, em face das notas de empenhos e respectivas ordens de pagamentos acima, no valor de R\$ 21.382,00.

7.1.3. Subitem 2.2.3.1.2, alínea b):

Dos dados das Prestações de Contas de PNAE referente ao exercício de 2005, apresentadas pelos Gestores Municipais de Paulo Ramos, no que diz respeito aos aspectos de apropriação e pagamento não há vinculação com a movimentação financeira. Ademais, verifica-se que não é possível fazer quaisquer relações quanto a valores e datas, entre os documentos de despesas e a movimentação financeira da conta do Programa.

7.2. Quanto ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA:

7.2.1. Subitem 2.2.2.1.1:

A partir da análise da documentação apresentada pela Prefeitura de Paulo Ramos referente à aplicação de recursos no Programa sob comento, no exercício de 2005, verifica-se que não houve a disponibilização dos processos licitatórios, bem como, dos documentos comprobatórios das despesas. A movimentação da conta bancária específica do Programa no exercício, contudo, demonstra que o valor total de R\$ 40.807,99 (quarenta mil, oitocentos e sete reais e noventa e nove centavos), fora retirado da conta, contrariando as normas estabelecidas para a execução do programa, ficando assim, inviável a conciliação da execução das despesas (...)

Considerando o conjunto de indícios de irregularidades acima apontados, tais como: ausência de processo licitatório, ausência de comprovação dos gastos (notas fiscais) referentes às aquisições, tem-se que a Prefeitura não evidenciou o regular emprego dos recursos do programa a que se destina, dessa forma impugnam-se os valores totais retirados da conta do Programa no exercício de 2005 no valor de R\$ 40.807,99.

8. Resumindo, as irregularidades apontadas foram:

a) PNAE/2005: irregularidades na comprovação da execução dos recursos - Irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais

da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU e irregularidades no processo licitatório, conforme subitem 2.2.3.1.2.3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU.

b) PEJA/2005: irregularidade na execução e na comprovação da execução dos recursos - Pagamento indevido de tarifas bancárias, ausência de processo licitatório, indício de desvio de recursos recebidos e falta de comprovação fiscal, conforme subitem 2.2.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU.

9. Assim, a Informação 127/2015/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 5-23) e o Relatório de Tomada de Contas Especial 92/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 339-357) quantificaram o dano ao erário da seguinte forma:

9.1. Irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU (datas e valores conforme notas fiscais demonstradas no subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.829,90	22/03/2005
17.829,90	25/04/2005
17.800,50	16/05/2005
21.406,60	23/05/2005
13.994,90	20/06/2005
21.406,60	21/06/2005

9.2. Irregularidades no processo licitatório, conforme subitem 2.2.3.1.2.3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU (data e valor conforme demonstrados no subitem 2.2.3.1.2.3 do Relatório de Demandas Especiais):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.382,00	25/11/2005

9.3. Pagamento indevido de tarifas bancárias (datas e valores conforme extrato bancário):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	24/06/2005
3,00	5/08/2005
3,00	5/08/2005
3,00	5/09/2005
3,00	5/09/2005
3,00	3/10/2005
3,00	3/10/2005

9.4. Ausência de processo licitatório, indício de desvio de recursos recebidos e falta de comprovação fiscal, conforme subitem 2.2.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU (datas e valores conforme notas fiscais demonstradas no subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.246,99	24/06/2005
4.083,00	5/08/2005
4.077,00	5/08/2005



4.083,00	5/09/2005
4.078,00	5/09/2005
2.060,00	3/10/2005
6,100,00	3/10/2005
4.080,00	1/11/2005

10. Conforme entendimento corrente neste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 5.858/2009 – 2ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.656/2006 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, entre outros), o dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

11. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

12. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

13. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-tcu), não sendo encontrado processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis ao responsável neste processo inferiores ao fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2005 ao município de Paulo Ramos - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, ocorreram na gestão do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito (gestão: 2005-2008), que, por sua vez, realizou despesas em desacordo com a legislação dos referidos programas, e nem adotou medidas no intuito de restituir ao erário, ensejando, assim, que deve ser citado pela impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos mencionados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. citar o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-Prefeito do município de Paulo Ramos - MA, gestão: 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação dos responsáveis, atos impugnados e débito:

Nome: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72)

Endereço: Rua Eloy Silva, 30 - Centro – Paulo Ramos – MA – CEP: 65716-000 (peça 3).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paulo Ramos - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos — PEJA, exercício de 2005, em razão de irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU e irregularidades no processo licitatório, conforme subitem 2.2.3.1.2.3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU, quanto ao PNAE, e pagamento indevido de tarifas bancárias, ausência de processo licitatório, indício de desvio de recursos recebidos e falta de comprovação fiscal, conforme subitem 2.2.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU, quanto ao PEJA.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 38, de 23 de agosto de 2004; Resolução CD/FNDE 25, de 16 de junho de 2005; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Quantificação do débito:

Irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU (datas e valores conforme notas fiscais demonstradas no subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.829,90	22/03/2005
17.829,90	25/04/2005
17.800,50	16/05/2005
21.406,60	23/05/2005
13.994,90	20/06/2005
21.406,60	21/06/2005

Irregularidades no processo licitatório, conforme subitem 2.2.3.1.2.3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU (data e valor conforme demonstrados no subitem 2.2.3.1.2.3 do Relatório de Demandas Especiais):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.382,00	25/11/2005

Pagamento indevido de tarifas bancárias (datas e valores conforme extrato bancário):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
3,00	24/06/2005
3,00	5/08/2005
3,00	5/08/2005
3,00	5/09/2005
3,00	5/09/2005
3,00	3/10/2005
3,00	3/10/2005

Ausência de processo licitatório, indício de desvio de recursos recebidos e falta de comprovação fiscal, conforme subitem 2.2.2.1.1 do Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, da CGU (datas e valores conforme notas fiscais demonstradas no subitem 2.2.3.1.2.2 do Relatório de Demandas Especiais):



VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.246,99	24/06/2005
4.083,00	5/08/2005
4.077,00	5/08/2005
4.083,00	5/09/2005
4.078,00	5/09/2005
2.060,00	3/10/2005
6,100,00	3/10/2005
4.080,00	1/11/2005

Valor total atualizado até 23/11/2017: R\$ 332.774,80 (peça 4)

15.2. encaminhar cópia da presente instrução em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 23 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
João Germano Lima Rocha
AUFC – Mat. 528-2